



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13629.000715/2003-88
Recurso nº : 140.545
Matéria : IRPF – Ex.: 2001
Recorrente : JOSÉ HONORATO DA SILVA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 27 de janeiro de 2006
Acórdão nº : 102-47.370

APOSENTADORIA - COMPLEMENTAÇÃO - PREVIDÊNCIA PRIVADA – São rendimentos tributáveis os valores recebidos das entidades de previdência privada, a partir de 01.01.96, nos termos do artigo 33 da Lei 9250/95, a título de complementação de aposentadoria.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ HONORATO DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA

FORMALIZADO EM: 05 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente convocado), ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

Processo nº : 13629.000715/2003-88
Acórdão nº : 102-47.370

Recurso nº : 140.545
Recorrente : JOSÉ HONORATO DA SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento, lavrado em 08.05.2003, com origem em revisão da Declaração de Ajuste Anual apresentada pelo Recorrente no Exercício de 2001, relativa ao Ano Calendário de 2000.

Ocorre que o sujeito passivo declarou com isentos os rendimentos no montante de R\$ 16.152,88, por ele obtidos junto à Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social, relativos à complementação de sua aposentadoria, recebidos durante o período de janeiro a dezembro de 2.000.

Outras glosas de menor monta foram promovidas pelo revisor Fiscal, porém sem que o Recorrente a elas se opusesse.

Apresentado o Recurso Voluntário, pleiteia, em síntese, o Recorrente a manutenção da isenção dos valores relativos à previdência complementar.

É o Relatório.

Processo nº : 13629.000715/2003-88
Acórdão nº : 102-47.370

VOTO

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

Nos termos da r. decisão proferida pela DRJ de origem, o artigo 43, XIV do Regulamento do Imposto de Renda, cuja matriz legal se encontra na Lei 9.250 de 1.995, em seu artigo 33, vigente a partir de 01.01.96, os valores recebidos das entidades de previdência privada como complemento de aposentadoria são tributáveis e compõem a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física.

Não existindo portanto, norma isencional que exclua de tributação as verbas indicadas, não há como acolher o recurso interposto pelo Recorrente.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões-DF, 27 de janeiro de 2006.



SILVANA MANCINI KARAM